



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000157/95-21
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.451
RECURSO Nº : 120.931
RECORRENTE : GERALDO MAGELA DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. LANÇAMENTO.

Exercício 1994.

O VTNm somente pode ser questionado com apoio em trabalho técnico que seja consistente e atenda às exigências constantes das normas complementares.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCC JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO E MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.931
ACÓRDÃO Nº : 301-29.451
RECORRENTE : GERALDO MAGELA DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

O ora recorrente impugnou o lançamento do ITR – Exercício 1994, alegando que o VTN foi declarado em valor excessivo, o que acarretou a exigência do imposto e da CNA em condições irreais. Esclarece, outrossim, que o imóvel é todo utilizado com lavoura e pastagens.

Em sua defesa, anexou uma certidão exarada pela Prefeitura Municipal de Rubiataba/GO, que indica o VTN da respectiva área como sendo equivalente a 99.522,56 (não foi especificada a referência adotada).

A impugnação foi considerada tempestiva, mas foi indeferida, posto que, em particular, o VTN pleiteado encontra-se abaixo do VTN mínimo (VTNm) por hectare previsto para o Município, nos termos vertentes da IN SRF 16/95. A respectiva ementa encontra-se redigida nos seguintes termos:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL:
EXERCÍCIO DE 1994.

O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 16/95, art. 2º.

A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada à apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º.

A solicitação de retificação da declaração realizada pelo próprio contribuinte não será considerada, quando realizada após notificado o lançamento e esteja afastada a hipótese de erro de fato, art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados, além de anexar o laudo técnico elaborado pelo Eng. Gabriel Antônio de Souza.

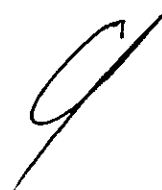
Não há contra-razões, em face do valor em discussão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.931
ACÓRDÃO Nº : 301-29.451

O depósito recursal encontra-se devidamente comprovado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.931
ACÓRDÃO Nº : 301-29.451

VOTO

Recebo o recurso de fls. 32/38, visto que o mesmo é tempestivo e atende às demais formalidades legalmente exigidas.

Observa-se, de início, que o valor em litígio, que é objeto do lançamento tributário, foi pautado no Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado para o Município de Rubiataba/GO.

Como é sabido, a base de cálculo do ITR consiste no Valor da Terra Nua (VTN), que deve observar um limite mínimo, considerado por hectare (VTNm), o qual, por sua vez, é fixado pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com outros órgãos (Lei nº 8.847/94, art. 3º).

Em que pese esse tema tenha sido questionado no plano judicial, é forçoso reconhecer que o Poder Judiciário tem reconhecido, de forma majoritária, até o momento, a constitucionalidade da fixação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, para fins de cálculo do ITR, por mera norma complementar. Neste sentido, as decisões proferidas a respeito da IN/SRF nº 16/95 (v.g. TRF - 3ª Região, Processos nº 96.03.057685-9/SP e 97.03.062301-8/SP), como também da IN/SRF nº 42/96 (v.g. TRF - 1ª Região, Processos nºs 98.01.00.08844-4/MG e 98.01.00.30976-1/MG).

Isso não significa que o VTNm é inquestionável. Ao invés, a própria Lei nº 8.847/94, no parágrafo 4º, do art. 3º, prevê:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Em plena harmonia com essa previsão, restou decidido no plano administrativo:

“ITR. BASE DE CÁLCULO. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. Recurso provido (Processo nº 13637-000086/95-16, Rel. Sérgio Gomes Velloso)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.931
ACÓRDÃO Nº : 301-29.451

No caso concreto, contudo, entendo que as exigências (formais e materiais) impostas pelas normas que tratam da matéria não foram plenamente atendidas.

Primeiro, porque a declaração prestada pela Prefeitura Municipal não tem o condão de substituir o necessário laudo técnico.

Segundo, porque o laudo acostado ao recurso de fls. 32/38, não atende aos padrões impostos pelas normas complementares que disciplinam a matéria, as quais foram expressamente destacadas na decisão recorrida (v.g. Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 7/96 c/c Norma NBR 8.799/85 da ABNT).

Assim sendo, entendo que a aludida decisão monocrática deve ser mantida, por seus próprios fundamentos jurídicos, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13119.000157/95-21

Recurso nº :120.931

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.451.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001

Pelo Leudo